

## PARECER/2020/81

### I. Pedido

A Assembleia da República, através da Comissão da Cultura e Comunicação, solicitou a pronúncia da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre a Proposta de Lei n.º 44/XIV/1ª, relativa à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1808, que altera a Diretiva 2010/13/UE, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado<sup>1</sup>.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

### II. Apreciação

A Proposta de Lei aqui em apreciação tem como objeto a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro, que altera a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual para a adaptar à evolução das realidades do mercado, procedendo à 4.ª alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, e à 3.ª alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios da ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Em traços gerais, como resulta da exposição de motivos, a Diretiva (UE) 2018/1808 vem alargar o quadro legal vigente nesta matéria às plataformas de partilha de vídeo, refletindo a

---

<sup>1</sup> JO L 303, de 28.11.2018, pp. 69-92 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L1808>

convergência atual entre a televisão, os serviços de Internet, os progressos técnicos e os novos hábitos de visualização, em particular dos mais novos.

No processo de transposição, indicam-se as seguintes prioridades: promoção da produção e difusão de obras portuguesas; aprofundamento da equidade concorrencial entre os vários tipos de serviços, bem como entre os operadores nacionais e os estrangeiros cujos serviços são oferecidos ao público situado em território português; melhoria das condições de financiamento dos serviços televisivos nacionais; aumento dos níveis de proteção dos menores e dos consumidores; reforço da acessibilidade das pessoas com deficiência e demais pessoas com necessidades especiais aos serviços de comunicação social audiovisual; incremento das competências de literacia mediática; e prevenção do discurso do ódio, do incitamento à violência e do terrorismo.

É precisamente na vertente da proteção dos menores, em particular no que diz respeito à introdução de funcionalidades técnicas obrigatórias como mecanismos de controlo para proteção dos menores contra conteúdos nocivos, que é introduzida na Lei n.º 27/2007 (Lei da Televisão) uma norma relativa à proteção de dados pessoais dos menores.

Com efeito, é inserido o artigo 93.º-B, com a epígrafe 'Proteção de dados relativos a menores', o qual prevê que «[o]s dados pessoais de menores recolhidos ou gerados pelos operadores de serviços de programas televisivos, pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido ou pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos (...) não podem ser tratados para efeitos comerciais, como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento.».

Trata-se do tratamento de dados pessoais resultante das novas obrigações que recaem sobre os operadores em relação à programação televisiva e dos serviços audiovisuais a pedido, constantes da nova redação dos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2007, que implicam vedar ou condicionar o acesso por menores a determinados conteúdos, bem como quanto às funcionalidades obrigatórias, previstas nas alíneas *e*) e *f*) do artigo 69.º-C, aditado à mesma lei, para verificação da idade dos utilizadores das plataformas de partilha de vídeos e para controlo parental de conteúdos «suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores».

Esta norma do artigo 93.º-B, que proíbe a utilização dos dados pessoais de menores eventualmente recolhidos nos contextos acima descritos para fins de marketing direto, incluindo a definição de perfis e o consequente marketing comportamental, é decalcada da

previsão legal disposta no n.º 2 do artigo 6.º-A e nas alíneas *f)* e *h)* do n.º 3 do artigo 28.º-B da Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual», na sua redação atual.

O Considerando 21 da Diretiva apresenta justificação para esta proibição de utilização de dados pessoais de menores para estas finalidades, pelo facto de o RGPD reconhecer que às crianças deve ser dada uma proteção específica quanto ao tratamento dos seus dados pessoais. Nesse sentido, uma vez que os mecanismos a adotar pelos fornecedores de serviços de comunicação social se destinam a proteger as crianças, «os dados pessoais de menores tratados no âmbito de medidas técnicas de proteção das crianças não deverão ser utilizados para fins comerciais».

Deste modo, na medida em que a introdução desta disposição transpõe, por um lado, integralmente o teor da norma da diretiva, e, por outro, oferece de facto uma proteção acrescida aos dados pessoais dos menores, prevenindo a realização de perfis de consumo e de outros aspetos comportamentais, a CNPD entende tratar-se de uma garantia significativa para proteção da vida privada e familiar das crianças.

Em suma, do ponto de vista da proteção de dados pessoais, em particular dos menores, esta norma constitui uma medida de salvaguarda, sendo evidente o alcance da proibição da eventual reutilização dos dados pessoais recolhidos ou gerados para cumprimento de obrigações legais contidas no novo quadro legal.

### III. Conclusão

Pelo acima exposto, a CNPD considera que há um integral alinhamento do artigo 93.º-B, que se pretende aditar à Lei n.º 27/2007 através desta Proposta de Lei, com o teor da norma da Diretiva aqui em transposição, considerando tratar-se de uma salvaguarda importante para a proteção da vida privada e familiar dos menores com a restrição imposta ao tratamento dos seus dados pessoais para fins comerciais, incluindo a definição de perfis.

Aprovado na reunião de 21 de julho de 2020



Filipa Calvão (Presidente)